



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### CHAMAMENTO PÚBLICO – AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE)

Processo nº 0001/2026 – Inexigibilidade 001/26

**Recorrente:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DE MINAS – APRASUL, CNPJ nº 25.106.099/0001-31, CAF Jurídica nº MG032024.03.000004017CAF.

**Recorrido:** Comissão de Contratação/Comissão responsável pela Chamada Pública do PNAE.

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO de pequenos produtores rurais, na condição de integrantes da "Agricultura Familiar" e do Empreendedor Familiar Rural, para fazerem suas inscrições junto à Prefeitura Municipal, na Sala das Licitações, no período de 08 de janeiro a 23 de janeiro de 2026, no horário de 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas), SEM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, para o devido CREDENCIAMENTO, de forma a fornecer gêneros alimentícios para as unidades escolares do Município, conforme dispõe a Resolução CD/FNDE nº 6/2020 c/c Resoluções nº 21/2021 e 02/03/2023 as Leis nº 11.947/2009 e nº 14.133/2021, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

**Objeto do recurso:** questionamento sobre atribuição de prioridade orgânica e pedidos de diligência técnica.

Aos três dias do mês de fevereiro de 2026, na sede da Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, reuniu-se a Comissão responsável pelo Chamamento Público da Agricultura Familiar (PNAE), para analisar e decidir o recurso administrativo apresentado no âmbito do procedimento, à luz do Edital de Chamamento Público, do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 (PNAE), e da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do instrumento convocatório.

#### 1) ADMISSIBILIDADE E CANAL FORMAL

1.1 - O Edital prevê que impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos devem ser formalizados junto à Gerência de Compras e Licitações, em dias úteis, no horário indicado.

1.2 - Considerando o teor apresentado pelo interessado e o dever de autotutela administrativa, a Comissão recebe a manifestação como recurso administrativo/manifestação formal, para análise de mérito, registrando-se que a tramitação e a resposta devem ocorrer em canal oficial e com registro nos autos (protocolo), preservando-se a impessoalidade e a segurança institucional.

#### 2) ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS APLICÁVEIS

2.1 - O procedimento em questão é Chamamento Público/Credenciamento para aquisição de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE, com base no Edital e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

2.2 - Nos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, os projetos habilitados devem ser agrupados por abrangência territorial (fornecedores locais, território rural/regiões geográficas, estado, país) e, entre os grupos, aplica-se a ordem de prioridade territorial (local → região geográfica imediata → região geográfica intermediária → estado → país).

2.3 - Dentro do mesmo grupo territorial, aplica-se ordem de prioridade material/social, incluindo a priorização (quando pertinente) de produtos orgânicos/agroecológicos.

2.4 - O Edital de Chamamento Público do Município registra que o credenciamento ocorre sem caráter de exclusividade, o que reforça a lógica de divisão do fornecimento conforme prioridades legais e capacidade de atendimento.

@

MS



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 3) SÍNTESE DO QUE O RECORRENTE ALEGA

3.1 - O Recorrente afirma, em síntese, que a prioridade orgânica não seria automática e dependeria de comprovação efetiva e capacidade real, afirmando literalmente:

*"Todavia, a prioridade não é automática, devendo estar condicionada a comprovação efetiva da produção orgânica, da rastreabilidade e da capacidade real de fornecimento (...)"*

3.2 - Sustenta também que deve haver compatibilidade entre área certificada, produtores e quantitativos ofertados, constando literalmente:

*"A manutenção da prioridade orgânica exige compatibilidade objetiva entre: área certificada (...) número de produtores (...) os itens ofertados (...) os quantitativos totais e mensais assumidos no projeto de venda."*

3.3 - Alega divergência de endereços entre CAF e certificação, constando literalmente:

*"Verifica-se que os endereços constantes no CAF (...) dos produtores vinculados divergem do endereço da unidade (...)"*

3.4 - Ao final, requer expressamente diligências e eventual reavaliação da prioridade orgânica, constando literalmente:

*"Diante do exposto, requer-se:*

- a) a realização de diligência técnica para verificação da compatibilidade entre área certificada, número de produtores e volume ofertado;*
- b) a comprovação de que os endereços constantes no CAF correspondem às áreas efetivamente abrangidas pelo certificado orgânico;*
- c) a comprovação do vínculo produtivo, inclusive quanto a contratos de arrendamento (...)*
- d) a apresentação de estimativa de produção mensal por item;*
- e) não sendo comprovados os requisitos acima, a reavaliação da prioridade orgânica atribuída."*

### 4) ANÁLISE DE MÉRITO

#### 4.1 - Do "primeiro critério" e da ordem correta de priorização (territorial → intragrupo)

4.1.1 - O primeiro filtro obrigatório é o territorial, pois a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, especialmente o art. 35, § 3º, determina, determina que os projetos habilitados sejam organizados em grupos (local/território/estado/país) e que, entre esses grupos, prevalece a prioridade do fornecedor local e, sucessivamente, das regiões geográficas, do estado e do país.

4.1.2 - Somente após definido o grupo territorial aplicável, passa-se à ordem de prioridade dentro do grupo, que pode incluir critérios como assentamentos/comunidades tradicionais e, quando cabível, prioridade por produtos orgânicos/agroecológicos.

4.1.3 - Assim, a Comissão registra que não há inversão: a prioridade orgânica não substitui o filtro territorial; ela atua no momento apropriado, dentro do grupo territorial correto.

#### 4.2 - Da prioridade por orgânicos e do pedido de "reavaliação"

4.2.1. O Recorrente defende que a prioridade orgânica dependeria de comprovação efetiva e capacidade real. A Comissão reconhece que a Administração deve agir com motivação, transparência e controle, porém esclarece que a aferição da prioridade orgânica, no âmbito do PNAE, deve seguir o que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece como critério de seleção, notadamente o art. 35, § 4º, e a verificação documental deve observar o Edital e o conjunto probatório dos autos.

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including "CNS" and a circular stamp.*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

**4.2.2** - O recurso, como formulado, não demonstra (com prova objetiva e suficiente) que a proponente beneficiada pela prioridade orgânica não possua certificação válida ou que tenha havido violação direta e inequívoca à ordem normativa de seleção, limitando-se a suscitar hipóteses (compatibilidade/endereços/volume), pedindo diligências.

**4.2.3** - A Comissão ressalta que o procedimento admite diligência/regularização quando houver ausência/desconformidade documental constatada na abertura dos envelopes, podendo ser concedido prazo para saneamento, conforme modelo da própria Resolução.

**Logo, o sistema normativo não exige anulação automática, mas sim análise técnica e documental.**

**4.2.4** - Nessa linha, não se acolhe o pedido de "reavaliação" para afastamento da prioridade orgânica apenas por alegações genéricas. Mantém-se a classificação já adotada, sem prejuízo de a Administração, por dever de cautela e autotutela, requisitar documentos complementares quando estritamente necessários para robustecer a motivação do ato, se assim entender pertinente.

### **4.3 - Da alegada divergência de endereços**

**4.3.1** - A Comissão registra que o Edital exige cadastro ativo no CAF como documento de habilitação.

**4.3.2** - Divergências de endereço, por si só, não configuram automaticamente causa de exclusão, devendo ser analisadas sob o prisma da pertinência com a produção, do atendimento ao edital e da comprovação de origem/produção própria.

**4.3.3** - O recurso, entretanto, não trouxe prova conclusiva de incompatibilidade insanável. Assim, não procede o pedido de reforma do resultado por esse fundamento, sem prejuízo de eventual diligência documental (se necessária) para complementar motivação.

### **4.4 - Do limite de R\$ 40.000,00 e da divisão por agricultor**

**4.4.1** - A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 fixa que o valor adquirido deve respeitar o limite individual anual de venda por agricultor familiar, e explicita que o limite deve considerar a soma das vendas em diversos mercados institucionais, e não apenas em um contrato.

**4.4.2** - Em grupos formais (associações/cooperativas), consta também a exigência de declaração do representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de seus cooperados/associados.

**4.4.3** - Portanto, quando há projeto de venda com múltiplos agricultores (grupo informal ou formal), a regra operacional é: cada agricultor mantém seu limite individual, não se tratando de um "teto único do grupo" — cabendo à Comissão e ao representante do grupo formal observar e controlar a composição do projeto e a distribuição financeira por agricultor, na forma da norma.

### **4.5 - Conclusão**

**4.5.1** - Diante do exposto, a Comissão entende que o recurso não comprovou violação objetiva à ordem normativa de seleção e priorização do PNAE, tampouco irregularidade apta a reformar, por si, a decisão de atribuição de prioridade orgânica e o encaminhamento do fornecimento.

**4.5.2** - Assim, a Comissão conhece do recurso e, no mérito, nega provimento, mantendo-se o resultado/encaminhamento já registrado em ata, sem prejuízo de eventual diligência complementar, se reputada tecnicamente indispensável para robustecer a motivação e a instrução do processo (medida discricionária de instrução).

*[Handwritten signatures and initials]*



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 5) EFEITO (NÃO SUSPENSIVO) E CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

**5.1** - A apresentação de manifestação/recurso no âmbito administrativo, como regra, não possui efeito suspensivo automático, dependendo de decisão motivada da autoridade competente (Lei nº 9.784/1999, art. 61, aplicada por analogia, naquilo que couber).

**5.2** - Além disso, a compreensão de que não há efeito suspensivo automático é compatível com a racionalidade decisória adotada em sede de controle externo, havendo precedentes do TCU em que recursos/agravos são apreciados sem concessão de efeito suspensivo, mantendo-se a deliberação recorrida. No Acórdão nº 35/2024 – TCU – Plenário, o Tribunal registra expressamente agravo interposto contra decisão “sem a concessão de efeito suspensivo”, negando provimento. Também se observa referência a “não reconhecimento do efeito suspensivo” e proposta de não ampliação do efeito, no Acórdão nº 1012/2022 – TCU – Plenário.

**5.3** - Considerando o caráter essencial da alimentação escolar e a necessidade de continuidade do serviço, a Comissão registra que a execução do fornecimento permanece, salvo decisão expressa e motivada em sentido diverso pela autoridade competente.

### 6) DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**6.1** - Conhecer o recurso apresentado por APRASUL.

**6.2** - **Negar provimento**, mantendo-se a aplicação dos critérios de seleção e priorização conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Edital.

**6.3** - Encaminhar os autos à Autoridade Competente para decisão/ratificação, com proposta de manutenção do fornecimento, sem efeito suspensivo automático.

**Nada mais havendo, lavra-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.**

**Keila Cristina Palma Coelho**

**Presidente da Comissão de Contratação / Comissão do Chamamento Público (PNAE)**

**Cláudia Nogueira de Souza**

**Membro da Comissão de Contratação / Comissão do Chamamento Público (PNAE)**

**Melissa Fernandes Mendes da Silva**

**Membro da Comissão de Contratação / Comissão do Chamamento Público (PNAE)**